



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 697/2017
(19.07.2017)
RECURSO ELEITORAL N° 210-02.2016.6.05.0080 – CLASSE 30
TUCANO

RECORRENTE: Elaine do Carmo Santos. Adv.: José Souza Pires.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 80ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Recurso. Prestação de contas. Pleito municipal de 2016. Candidata ao cargo de vereadora. Desaprovação. Resolução TSE n° 23.463/2015. Não observância. Persistência de irregularidades. Desprovimento.

Nega-se provimento a recurso interposto contra sentença que desaprovou contas de candidata, em face da subsistência de vícios que comprometem sua lisura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de julho de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 210-02.2016.6.05.0080 – CLASSE 30
TUCANO**

V O T O

Da análise dos autos, tenho que a pretensão recursal não enseja acolhimento.

Com efeito, a análise do parecer técnico demonstra a presença de irregularidades, notadamente no que diz respeito a não comprovação da origem das doações em espécie, ambas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), efetuadas por Maria José Jesus dos Santos e Ramon Jesus dos Santos, à campanha da recorrente, *in verbis*:

[...]

“5. Com relação às irregularidades apontadas na sentença referente às doações em espécie efetuadas por Maria José Jesus dos Santos e Ramon Jesus dos Santos, temos que:

- Trata-se de doações em espécie, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cada, conforme cópias dos comprovantes de depósito encartados às fls. 14 e 17, efetuados por Maria José dos Santos e Ramon Jesus dos Santos, que, segundo dados extraídos do sistema SPCE WEB após batimento com os dados da Receita Federal, conforme dispõe o art. 80, c/c art. 64, § 5º da Resolução TSE nº 23.463/15, a primeira se encontra inscrita no programa social do governo federal, o Bolsa família, e o segundo não possui vínculo empregatício conhecido nos últimos 60 dias anteriores à doação.

6. Pelo exposto, no que concerne ao exame dos aspectos técnicos, concluímos que persiste a irregularidade apontada na sentença, conforme relatado no subitem 5 retro”.

Diante disso, a recorrente não logrou sanar a irregularidade apontada pelo setor técnico deste Regional, tendo em vista que os valores ofertados para a campanha provieram de doadores notoriamente sem capacidade econômica, na medida em que um é beneficiário de programa social, por meio do

**RECURSO ELEITORAL Nº 210-02.2016.6.05.0080 – CLASSE 30
TUCANO**

qual percebe o benefício de R\$310,00 (trezentos e dez reais), e o outro doador não possui sequer vínculo empregatício conhecido nos 60 (sessenta) dias anteriores à aludida liberalidade.

Tal falha apontada, pois, restou por comprometer a regularidade e controle da legalidade das contas apresentadas.

O que se verifica, portanto, é uma tentativa clara de burla à legislação eleitoral, porquanto a recorrente não comprovou a origem dos recursos doados à campanha por Maria José e Ramon Jesus.

Nesse contexto, incide a aplicação do art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, *ipsis verbis*:

“Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

[...]

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade.

Dessa sorte, a sentença *a quo* não merece reparo, uma vez que foi prolatada de acordo com o acervo probatório existente nos presentes autos, o qual demonstra a persistência de irregularidades que impedem a aprovação das contas da recorrente.

À vista dessas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo em sua integralidade a sentença que desaprovou as contas da recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de julho de 2017.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator**